



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 212/2016**

**PARECER 02 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 212/2016, que *susta os efeitos da Instrução nº 896, de 13 de outubro de 2016, do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

O Deputado Delmasso apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 212/2016, que "*susta os efeitos da Instrução nº 896, de 13 de outubro de 2016, do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal*".

Sustenta o autor da proposição que a Instrução nº 896/2016 do DETRAN-DF, ao tratar de novas autorizações para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, viola o disposto no art. 3º da Lei nº 2.819/2001, que prevê que novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria, o que não teria ocorrido na hipótese.

Portanto, haveria invasão de reserva legal, atraindo a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito e admissibilidade pela CCJ (fls. 03).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

PDL	Nº	CCJ
212	212	1
FOLHA	18	RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de instrução do DETRAN-DF, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, expedido por autarquia integrante da Administração Pública Indireta.

Por fim, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei distrital teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. O PDL 212/2016 aponta que o art. 3º da Lei nº 2.819/2001 teria sido afrontado.

Nesse contexto, a proposição é admissível.

CCJ  
PDL Nº 212 / 2016  
FOLHA 19 RUBRICA *[assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 63, III, alínea "j", do RICLDF prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A Instrução nº 896/2016 do DETRAN-DF estabelece procedimento para o cadastro de profissional autônomo ou pessoa jurídica, com sede no Distrito Federal, que explore o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal – STCE/DF, mediante autorização concedida pelo DETRAN-DF. O ato normativo contém 18 artigos, distribuídos em 6 capítulos: Disposições Gerais, Cadastro, Condutor, Veículos, Controle e Fiscalização e Disposições Finais e Transitórias. Além disso, possui 2 Anexos, o Anexo I, que trata do Cronograma de Serviços, e o Anexo II, que trata do Veículo.

Primeiramente, cabe destacar que o questionamento trazido na presente proposição refere-se à concessão de novas autorizações. A instrução supostamente violadora da lei trata, em sua quase totalidade, dos requisitos que devem ser observados pelos interessados em obter autorização. Portanto, não há que se cogitar de exorbitância do Poder Regulamentar desses dispositivos em relação ao ponto suscitado. A questão relativa a novas autorizações é tratada no art. 15 e no Anexo I.

O art. 15 da Instrução nº 896/2016 dispõe que *"durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência desta instrução, somente serão cadastrados dois veículos por novo autorizatário pessoa jurídica"*. Já o Anexo I da referida instrução dispõe que *"Nos seis primeiros meses de vigência desta instrução serão disponibilizados cinco horários diários de agendamento para cadastramento dos novos autorizatários"*.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.819/2001 dispõe que *"será realizado o recadastramento dos transportadores escolares de que trata esta Lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria"*.

Do cotejo do art. 15 e do Anexo I da Instrução nº 896/2016 com o *caput* do art. 3º da Lei nº 2.819/2001, fica patente que o Diretor-Geral do DETRAN-DF



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



exorbitou seu poder regulamentar. O dispositivo de lei é categórico ao afirmar que novas autorizações deverão ser precedidas de estudos efetuados pelo DETRAN/DF e representantes da categoria. Portanto, admitir a legalidade do dispositivo da instrução significaria considerar legítimo que, enquanto a lei determina a necessidade de prévios estudos elaborados pelo DETRAN/DF e por representantes da categoria para novas autorizações, a instrução, regulamentando a lei, determinasse que, preenchidos os requisitos da instrução, o interessado teria direito assegurado à autorização. Flagrante, portanto, a ilegalidade desse dispositivo.

Cabe ressaltar que não consta da instrução se os referidos estudos foram, ou não, realizados. Na proposição, o Autor sustenta que eles não foram feitos, mas não há documentação comprobatória nesse sentido. De todo modo, ainda que esses estudos tenham sido feitos, a concessão de novas autorizações não poderia ser automática (pelo simples preenchimento das exigências documentais previstas na Instrução nº 896/2016), mas condicionada às conclusões do estudo elaborado conjuntamente pelo DETRAN/DF e por representantes dos autorizatários do Sistema de Transporte Coletivo Escolar do Distrito Federal – STCE/DF.

Portanto, ao editar o art. 15 e o Anexo I da Instrução nº 896/2016, o Diretor-Geral do DETRAN-DF exorbitou do seu poder regulamentar, cabendo a sustação do referido ato normativo.

Ante o exposto, concluímos pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo Nº 212/2016, nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**

